

Da "briga de marido e mulher" à violação de direitos humanos

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – rompe, de forma definitiva, com a visão privatista da violência doméstica, historicamente tratada como "briga de marido e mulher" ou mero "problema de casal". Esta legislação marca uma transformação profunda na forma como o Brasil compreende e enfrenta a violência contra mulheres.



A transformação de um paradigma

A partir da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar passa a ser compreendida como:

- **Grave violação de direitos humanos**, reconhecida como atentado à dignidade e à integridade da pessoa
- **Expressão de desigualdade de gênero**, resultado de estruturas históricas de poder e dominação
- **Responsabilidade direta do Estado**, inclusive em sede internacional, quando se omite na prevenção, apuração e punição dos casos



O caso Maria da Penha Maia Fernandes

O marco simbólico dessa transformação é o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de feminicídio praticadas pelo então marido, que resultaram em paraplegia e em quase vinte anos de impunidade. A denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidenciou a negligência, a demora e a tolerância do Estado brasileiro diante da violência contra as mulheres.

Resposta à condenação internacional

O Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela omissão e negligência

Concretização da Constituição de 1988

Instrumento de efetivação de direitos fundamentais

Política pública articulada

Envolvendo Judiciário, MP, Defensoria, segurança, saúde, assistência e sociedade civil



Fundamentos constitucionais da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha concretiza comandos centrais da Constituição Federal de 1988, estabelecendo um arcabouço normativo robusto para a proteção de direitos fundamentais:



Dignidade da pessoa humana

Art. 1º, III, CF: a violência doméstica destrói o projeto de vida da vítima e nega sua condição de sujeito de direitos



Igualdade material

Arts. 3º, IV, e 5º, I, CF: a LMP é uma ação afirmativa, destinada a corrigir desigualdades estruturais entre homens e mulheres



Direitos fundamentais

Art. 5º, caput, CF: proteção à vida, integridade, liberdade e segurança



Proteção à família

Art. 226, § 8º, CF: dever estatal de coibir a violência nas relações familiares

A tutela diferenciada da mulher não afronta a isonomia, mas **realiza a igualdade substancial** em um contexto de desigualdade histórica.

Fundamentos internacionais e compromissos globais



A LMP dialoga diretamente com compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos:



CEDAW

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher



Convenção de Belém do Pará

Define a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe aos Estados o dever de devida diligência: prevenir, investigar, punir e reparar

- ☐ **Devida diligência estatal:** Não basta o Estado ser formalmente neutro. Tolerância, omissão e demora também configuram violação de direitos humanos das mulheres.

Violência de gênero: fundamento político-criminal

A LMP parte da premissa fundamental de que a violência doméstica e familiar é **violência baseada no gênero**. O art. 5º exige que a conduta seja "baseada no gênero", isto é, que decorra de relações assimétricas de poder estruturadas em padrões patriarcais de dominação e controle.



Reconhecimento da desigualdade estrutural

A violência deixa de ser tratada como "conflito doméstico neutro" e passa a ser reconhecida como expressão de desigualdade entre os sujeitos da relação



Postura ativa do Estado

Afastamento dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, nos termos do art. 41 da LMP, demonstrando compromisso efetivo com o enfrentamento



Política criminal orientada

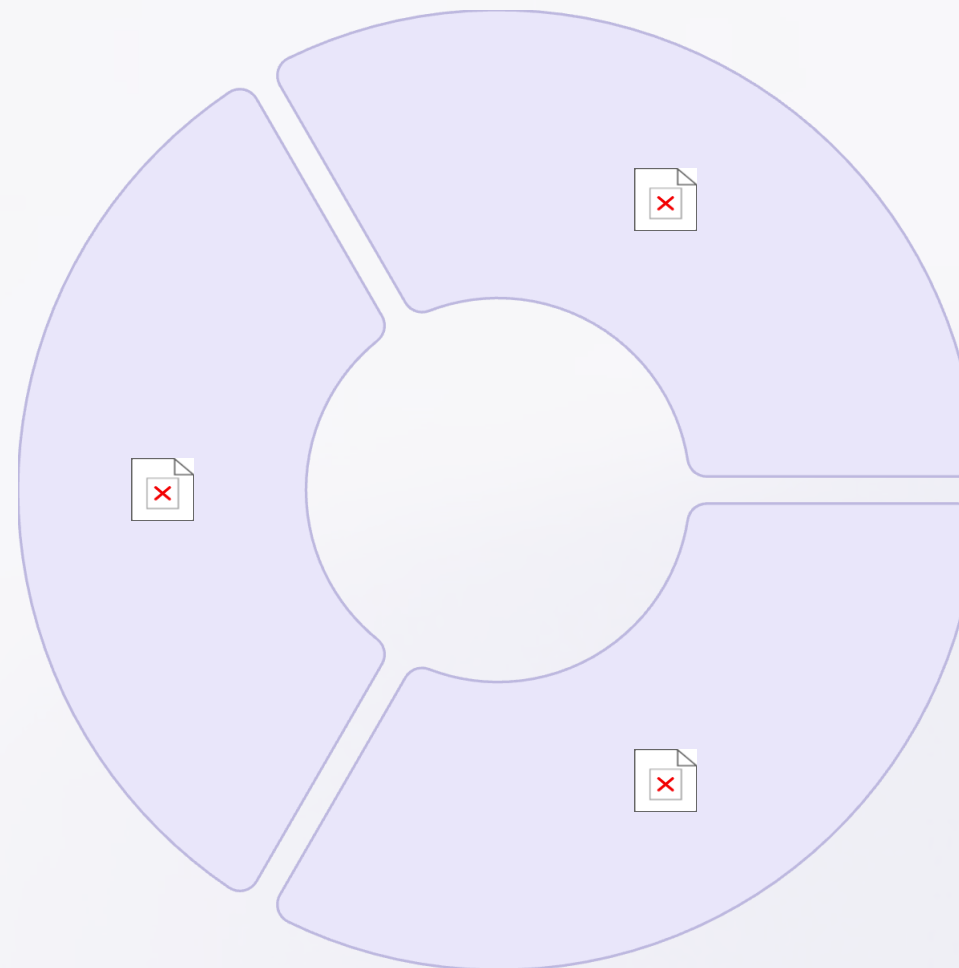
Proteção de grupos vulnerabilizados, abandonando uma falsa neutralidade de gênero que perpetua desigualdades

Âmbito de incidência: onde a lei se aplica

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar a partir de três âmbitos relacionais, permitindo abarcar a diversidade de situações em que a violência de gênero se manifesta:

Unidade doméstica

Espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo empregados domésticos e agregados



Família

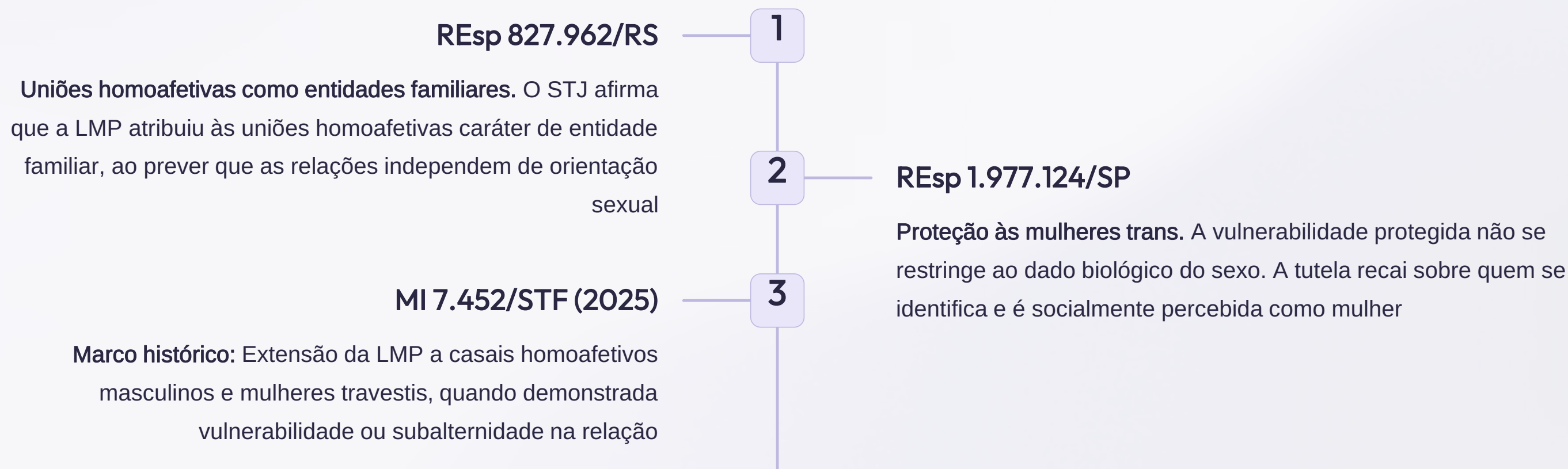
Comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa

Relação íntima de afeto

Vínculo atual ou pretérito, com ou sem coabitação, incluindo namoros, casamentos, uniões estáveis e relações homoafetivas

Evolução jurisprudencial: ampliação do sujeito protegido

A jurisprudência brasileira protagonizou uma evolução notável na compreensão de quem deve ser protegido pela Lei Maria da Penha, deslocando o foco de um critério biologicista para um critério de **gênero e vulnerabilidade**:



A Lei Maria da Penha se afirma, cada vez mais, como **lei de proteção contra a violência de gênero em contexto doméstico**, alcançando mulheres cis, mulheres trans, travestis e, em certos casos, homens em relações homoafetivas masculinas.

Formas de violência: para além da agressão física

O art. 7º da Lei Maria da Penha elenca cinco formas de violência doméstica e familiar, rompendo com a visão limitada que reduzia o fenômeno apenas às agressões físicas visíveis:

Violência física

Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, desde tapas até tentativas de homicídio

Violência psicológica

Condutas que causem dano emocional, redução da autoestima, controle de comportamento, isolamento, vigilância, chantagem, humilhações

Violência sexual

Constrangimento à relação sexual não desejada, impedimento de métodos contraceptivos, gravidez forçada, aborto forçado

Violência patrimonial

Retenção, subtração ou destruição de bens, documentos, instrumentos de trabalho, cartões, dinheiro, controle econômico

Violência moral

Calúnia, difamação, injúria, inclusive por meios digitais e redes sociais

Essa classificação ampla orienta a atuação policial, pericial, judicial e da rede socioassistencial, permitindo **enxergar a violência em todas as suas dimensões.**

Medidas protetivas de urgência: proteção imediata e efetiva

As medidas protetivas de urgência (MPUs), previstas nos arts. 22 a 24 da LMP, constituem o núcleo da tutela imediata à vítima. A jurisprudência do STJ consolidou aspectos fundamentais:

Tutela inibitória

Voltada a impedir a prática, continuação ou repetição da violência, com natureza preventiva e satisfativa

Autonomia processual

Independem de boletim de ocorrência, inquérito ou processo, podendo existir em procedimento próprio

Centralidade da palavra da vítima

Podem ser deferidas com base no depoimento da mulher e na análise da situação de risco



Tema 1.249/STJ: marco na proteção de vítimas

O Tema 1.249/STJ, fixado a partir do REsp 2.070.717/MG, é hoje o precedente vinculante mais relevante sobre medidas protetivas, estabelecendo quatro teses fundamentais:

Natureza jurídica autônoma

As MPUs têm natureza de tutela inibitória e sua vigência **não se subordina** à existência atual ou futura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal

Prazo indeterminado vinculado ao risco

As MPUs devem ser fixadas por **prazo indeterminado**, vinculado à persistência da situação de risco. Não se admite prazo abstrato com revogação automática

Independência em relação ao desfecho penal

Extinção da punibilidade, arquivamento ou absolvição **não implicam automaticamente** a extinção da MPU. A proteção só cessa quando demonstrado que o risco cessou

Reavaliação responsável

Não há obrigação de revisão periódica automática, mas as medidas devem ser reavaliadas sempre que houver indícios de alteração na situação de risco, **ouvindo-se a vítima e o agressor**

Este precedente eleva o nível de proteção: a medida protetiva deixa de ser "liminar temporária" para se consolidar como **instrumento de proteção contínua**, enquanto houver perigo.

Assistência jurídica qualificada: papel da Defensoria Pública

A Defensoria Pública desempenha papel central na efetivação da Lei Maria da Penha, garantindo às mulheres em situação de violência doméstica o acesso a uma **assistência jurídica qualificada, especializada e humanizada**.



Fundamento constitucional

Art. 134, CF: instituição essencial à função jurisdicional, expressão do regime democrático



Arts. 27 e 28 da LMP

Garantem acompanhamento por advogado em todos os atos processuais e acesso à Defensoria mediante atendimento específico e humanizado



Assistência especializada

Compreensão do ciclo da violência, dependência econômica, manipulação emocional, atuação integral e articulada com a rede de atendimento

Jurisprudência recente

- **RMS 70.679/MG (STJ):** Reconhece microssistema de proteção de vulneráveis e admite intimação de ofício da Defensoria
- **5ª Turma STJ:** Assistência qualificada obrigatória, inclusive no Tribunal do Júri para vítimas de feminicídio
- **Tema 983/STJ:** Dano moral presumido em crimes de violência doméstica, permitindo atuação articulada da Defensoria

